



**CETRAMG**  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

## ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS

Aos 19 de setembro de dois mil e dezenove na sala de reuniões do Prédio do DETRAN/MG, na capital, às 9:30 horas, reuniu-se o Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAMG em 159ª Reunião Ordinária; presentes: o **Presidente do Conselho, Joaquim Francisco Neto e Silva, e o Presidente suplente do Conselho, Felipe Moraes Forjaz de Lacerda; Luiz Guilherme Scalzo Torres, Secretário Geral em exercício, e os seguintes Conselheiros: Andréa Mendes de Souza Abood (DETRAN/MG), Geraldo dos Reis Cardoso Júnior (PMMG), Maria Tereza Monteiro Bastieri (DEER/MG), Magna Maria Vieira Torres (BHTRANS), Clélio Antônio Domingues Simioni (UBERLÂNDIA), Leonardo Gonçalves Reis e Mariele Marília Carlos Santos (TRANSCON), Vladimir Macedo (TRANSBETIM); Michelle Guimarães Carvalho Guedes (SINTRAM) e Marco Antônio Theodoro da Silva (FETTROMINAS).** Iniciada a reunião, o **Presidente do Conselho, Joaquim Francisco Neto e Silva,** cumprimentou todos os presentes. Na sequência, aprovou-se a ata da 158ª Reunião Ordinária que foi realizada no dia 19 de agosto de 2019. Ato contínuo, quanto ao próximo item da pauta, qual seja Integração dos Municípios de Cláudio/MG, Nanuque/MG e Ouro Branco/MG ao SNT, o conselho aprovou os pareceres da **Conselheira Andréa Mendes de Souza Abood, representante do DETRAN/MG,** nos seguintes termos: 1º - quanto ao município de Cláudio/MG, opinando pelo DEFERIMENTO do pleito, uma vez que fora implementado o Sistema de Informatização através da PRODEMG, e estando a documentação de acordo ao que exige a legislação vigente, para que este Órgão Superior proceda ao credenciando da JARI de Cláudio/MG, após envio ao DENATRAN para integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito-SNT; 2º: No tocante ao município de Ouro Branco/MG, opinando pelo INDEFERIMENTO do pleito, considerando as irregularidades apontadas, estando a documentação apresentada em desacordo ao que exige a legislação vigente. Aguarda, portanto, o CETRAMG, a retificação da documentação para envio ao DENATRAN visando a integração do SNT, e conseqüente credenciamento da JARI de Ouro Branco/MG; 3º: Acerca do município de Nanuque/MG, face ao exíguo prazo para análise, haja vista o protocolo da documentação no dia 16/09/2019, o parecer será apresentado na próxima reunião (160ª RO). Em seguida, acerca do item Fomento à Municipalização pelo CETRAMG, após divulgação aos conselheiros, foi aprovado projeto desenvolvido pela **Assessora Juliana Dayrell Pereira** que posteriormente será apresentado aos municípios interessados. Ressalta-se que o projeto visa estimular os Municípios através de orientação e fornecimento de suporte/assessoria técnica para integração ao Sistema Nacional de Trânsito. No projeto foi destacada a esfera de competência dos municípios substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito através de 21 (vinte e uma) atribuições dispostas pelo Código de Trânsito Brasileiro. Ainda, a importância da municipalização, destacando os seguintes pontos: PNATRANS; JARI própria; estatística; educação; fiscalização,



**CETRAM-MG**  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

arrecadação integral dos valores das multas. Ou seja, melhorias para a qualidade de vida da população, propiciando um desenvolvimento urbano das cidades com políticas mais sensatas e mais humanas no que se refere à circulação de ônibus, sinalização e orientação de trânsito, operação de carga e descarga, e outros assuntos. Tal projeto ainda trata dos requisitos a serem preenchidos pelos municípios para integração ao SNT, dentre eles a criação do Órgão Municipal de Trânsito e da JARI, bem como da documentação necessária a ser remetida ao CETRAM. Dando continuidade aos trabalhos, foi realizado o julgamento dos recursos enviados a Secretaria do CETRAM/MG, relatados e com virtuais até o dia 05/09/2019, alusivos aos Processos Administrativos de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH e aplicação de penalidade de multa, julgados conforme boletins 20/19, 21/19, 22/19 e 23/19. Quanto ao pedido de reconsideração apresentado no **Recurso nº 53037/2018-05** - Recorrente: Juliana Campos Horta – Art. 261, CTB – PAP – Portaria Punitiva nº 000191189-2016-PAP – Novas Deliberações do CETRAM/MG nº 114/2018 e 126/2019 – Aplicabilidade – Obrigatoriedade de deferimento do recurso do condutor – Ausência de comprovação da notificação de autuação por edital – Princípio da retroatividade da Norma mais benéfica: Relatório de julgamento do Conselheiro-Relator Clélio Antônio Domingues Simioni aprovado por unanimidade na 152ª RO (Disponibilizado no SEI), decidiu o Conselho, por unanimidade, pelo seu não conhecimento. No tocante ao prazo prescricional das multas por infração de trânsito, aguarda o Conselho resposta da consulta ao DENATRAN, reiterada através do Ofício CETRAM-Secretaria nº 09/2018, com os seguintes questionamentos: “A) Qual o prazo prescricional para aplicação das penalidades de multas por infrações de trânsito?; B) Qual o marco inicial para contagem do prazo prescricional?; C) É cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente na aplicação das penalidades de multa por infração de trânsito? P. ex. Recurso de multa pendente de julgamento há mais de 3 anos na JARI do órgão de trânsito.; D) Existem causas de suspensão e interrupção da prescrição? Caso positivo, quais?”. Dando continuidade aos trabalhos, iniciou-se a análise das consultas da 159ª RO, qual seja: I – **Consulente:** JARI de João Molevade/MG – **Assunto:** Veículo estacionado em ponto de parada de embarque/desembarque (passageiros – transporte coletivo) dotado de marcação horizontal, M.V.E, e “Abrigo de Proteção”; Porém, “Dentro” de perímetro, em trecho de via arterial, delimitado por sinalização regulamentadora R6a, constando início, intermediária, término. **Dúvida:** Aos agentes fiscalizadores da Autoridade de Trânsito que depararem com veículo estacionado na situação supracitada, qual conduta prevista, quanto, à lavratura do AIT deve ser realizada? Considerando o princípio e entendimento quanto às infrações simultâneas, por serem concorrentes ou concomitantes, lavra-se o auto(s) de infração para qual tipificação?: **555-00** – Estacionar Local/Horário de estacionamento proibido especificamente pela sinalização regulamentação R6a; ou **550-90** – Estacionar no ponto de Embarque/Desembarque de passageiros de transporte coletivo. (Consulta distribuída através do SEI nº 126713/2019-26 ao **Conselheiro Leonardo Gonçalves Reis, representante da TRANSCON**, para parecer a ser aprovado na 160ª RO); II – **Consulente:** JARI de João Molevade/MG – **Assunto:** O Setor de Trânsito do Município de João Molevade/MG, constantemente, vem recebendo

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**CETRAM-MG**  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

solicitações de órgãos/entidades públicas para implantação de sinalização – R6B destinadas ao estacionamento específico, regulamentada em via pública aberta à circulação. Insta esclarecer que o perímetro regulamentado será nos termos do CTB e Manual Brasileiro de Sinalização Vertical de Regulamentação Vol. I; porém, a informação complementar seria de acordo com a necessidade de cada órgão/entidade. (Ex: Estacionamento Regulamentado / privativo Polícia Civil; Estacionamento Regulamentado / privativo Justiça do Trabalho; Estacionamento Regulamentado / privativo TRE- Cartório Eleitoral; Estacionamento Regulamentado / privativo Ministério Público – MG; e outros. **Dúvida:** “Nos termos da RESOLUÇÃO 302 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, a qual Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos “NÃO” existe previsão de regulamentação de estacionamento específico para área privativa para órgãos/ entidades públicas. Ressaltamos, caso haja previsão, o perímetro regulamentado será para estacionamento de veículos das autoridades competentes das instituições, e servidores, ou seja, veículos de uso próprio. Por todo exposto, existe alguma previsão legal nos termos do Código de Trânsito Brasileiro para que o Município de João Monlevade/MG possa atender as solicitações dos órgãos/entidades públicas supracitadas? Caso haja previsão o Município poderá criar diretrizes interna quanto à identificação dos veículos que irão utilizar a área regulamentada como estacionamento específico privativo? Ex: adesivo; carteirinha.”. Quanto ao item, restou decidido pelo Conselho a divulgação do Parecer-DENATRAN sobre o assunto; **III – Consulente:** Audrey Leite – Diretor de Trânsito e Transporte de Itaúna/MG - **Dúvidas:** “A - autoridade de trânsito pode lavrar auto de infração?; B - autoridade de trânsito pode ser ocupante de cargo comissionado?; C - autoridade de trânsito municipal pode ser nomeada através de decreto? Visto a cidade já estar integrada ao SNT e caso tivesse algum erro a mesma não teria sua documentação aprovada pelo DENATRAN?”. (Consulta distribuída através do SEI nº 126734/2019-41 a **Conselheira Magna Maria Vieira Torres, representante da BHTRANS**, para parecer a ser aprovado na 160ª RO); **IV – Consulente:** Assessora Jurídica e Agente de Trânsito da Prefeitura de Serro/MG - **Dúvidas:** “1) Qual o trâmite necessário para a integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito?; 2) Quais os documentos o Município deve providenciar para a criação da Divisão de Trânsito, considerando que no Serro será criada uma Divisão vinculada a uma Secretaria já existente?; 3) Considerando que o Município pretende realizar um convênio com a Polícia Militar para fiscalização e autuação, qual a conduta necessária ao Município para criar o sistema informatizado para os processos administrativos e como estes devem ser conduzidos?; 4) No Município já existe um pátio de recolhimento credenciado ao DETRAN. Neste caso, o Município, ao implantar o Sistema de Trânsito, poderia obter algum produto de arrecadação deste Pátio? Se sim, há previsão de alguma porcentagem na legislação?”. (Consulta distribuída através do SEI nº 126748/2019-51 a **Conselheira Andrea Mendes de Souza Abood, representante do DETRAN/MG**, para parecer a ser aprovado na 160ª RO). Ainda nesse ponto da pauta, assim acordou o Conselho acerca do fluxo de elaboração de parecer: Inicialmente, a minuta redigida pelo relator será enviada a Assessoria do Presidente para possíveis alterações e validação com o relator. Na sequência, o

*[Handwritten signatures and initials]*

*[Handwritten signatures and initials]*



**CETRAM-MG**  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

documento será divulgado no grupo dos conselheiros, e, após discussão, elaborado e disponibilizado no SEI para aprovação na reunião. Por fim, na sequência, passou-se a análise das consultas pendentes da 157ª e 158ª RO: I - Consulente: Wallace Rodrigues - Advogado CPF 101.689.246-25 - Assunto: Competência e alcance dos poderes do município para definir regras de estacionamento. Referida consulta foi respondida através do parecer elaborado pela **Conselheira Magna Maria Vieira Torres, representante da BHTRANS**, aprovado pelo Conselho nos seguintes termos: "1. Considerando a necessidade de esclarecer a competência e alcance dos poderes do município para definir regras de estacionamento REQUER seja dado parecer sobre a capacidade e legitimidade do Município para alterar a sinalização de trânsito no que diz respeito ao estacionamento em via pública; Resposta: Conforme discutido no presente Parecer e definido no art. 24 do CTB, inciso II e III, compete aos Municípios: Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015) I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; Portanto, cabe ao Órgão ou Entidade de Trânsito do Município com circunscrição sob a via proceder à sinalização de trânsito. 2. Caso seja cabível, quais os procedimentos que o Município deve adotar para alterar a sinalização de trânsito no que diz respeito ao estacionamento em via pública: Resposta: caberá ao Órgão ou Entidade de Trânsito do Município realizar, o planejamento e estudos para implantação e operação do sistema de sinalização, fundamentado no art. 24, incisos II e III do CTB, observando o disposto na Resolução 180/2005 que trata do Manual de Sinalização Vertical, bem como a Resolução 302/2008, ambas do CONTRAN. 3. Caso cabível, quais são os procedimentos de engenharia de trânsito imprescindíveis para arrimar a alteração na sinalização de trânsito no que diz respeito ao estacionamento em via pública: Resposta: vide resposta nº 02. REQUER seja esclarecido se o Município pode legislar sobre alteração de sinalização de trânsito ou se tais atos administrativos (portarias, decretos, leis, etc.) são inconstitucionais. Resposta: Desde que os atos regulatórios não sejam contrários à Legislação de Trânsito, e que estejam em consonância com legislação municipal, e em harmonia com a Legislação Federal, o Órgão ou Entidade de Trânsito poderá exarar instrumentos regulatórios com o propósito de dar publicidade aos seus atos e padronizar procedimentos, à exemplo: quanto à regulamentação das vias para uso de estacionamentos rotativos, tempo de duração e locais, bem como procedimentos e justificativas para restrição de veículos para determinadas vias, etc. Importante frisar, que nos termos do art. 73 da Lei 9.503/97 (CTB), o Consulente poderá exercer seu direito de petição junto ao órgão competente do Município de Pará de Minas, solicitando informações detalhadas acerca da alteração da sinalização ocorrida, ou levando suas sugestões, desde que sejam em prol da mobilidade e que não haja riscos à segurança dos pedestres e motoristas. Por tudo exposto, salvo melhor juízo, estas são em suma, as observações e considerações que julguei úteis, e submeto o Parecer Consultivo, aos membros do Conselho Estadual de Trânsito, para análise e aprovação."; II -



**CETRAM-MG**  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**Consulente:** JARI de João Monlevade/MG - **Assunto:** Enquadramento das tipificações previstas no Art. 252, VI e V do CTB - Dirigir veículo utilizando-se de telefone celular x Dirigir veículo segurando ou manuseando telefone celular. (Consulta distribuída através do SEI nº 110490/2019-92 ao **Conselheiro Geraldo dos Reis Cardoso Júnior, representante da PMMG**, para parecer - Aguardando);

**III - Consulente:** Márcio Soares Macedo - **Assunto:** Tempestividade do recurso em 2ª instância: Instabilidade e insegurança jurídica da publicação das decisões da JARI no Diário Oficial: Art. 16 da Resolução-CONTRAN nº 619/2016 - Ciência do recorrente; Pagamento da multa e tempestividade após o decurso de 30 dias. Referida consulta foi respondida através do parecer elaborado pela **Conselheira Andrea Mendes de Souza Abood, representante do DETRAM/MG**, aprovado pelo Conselho nos seguintes termos: "Face ao exposto, concluímos: a) o recorrente deverá ser informado das decisões prolatadas pela JARI, em respeito ao princípio da publicidade e de modo a assegurar ao autuado o exercício da ampla defesa e contraditório, sendo que das referidas decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, no prazo de trinta dias **contado da publicação ou da notificação da decisão**, nos termos do art. 288 do CTB c/c art. 16 da Resolução 619/2016 do CONTRAN. b) conforme disposto na Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal - STF, que ensejou a edição da Lei Federal nº 12.249/, o recorrente NÃO é obrigado a efetuar o depósito ou pagamento do valor da penalidade de multa para apresentação de recurso em 2ª instância. Este é o parecer que submeto à apreciação dos demais membros deste Conselho, para os procedimentos de rotina.";

**IV - Consulente:** JARI de Varginha/MG - **Consultas :** A) Podemos possuir em nosso município a vaga de "carga e descarga de valores"? B) Com relação aos estacionamentos privados de uso coletivo (como shopping, hotéis, hospitais), o município pode fiscalizar, autuar e remover veículos estacionados em vagas para idosos e deficientes sem credencial? C) Com relação ao preenchimento do auto de infração para as placas modelo MERCOSUL, como preencher o campo de identificação do veículo, onde os agentes preenchem os quadrados referentes às letras e números da placa do veículo autuado, uma vez que no modelo atual, existem, primeiro as letras e depois, os números; já na placa do MERCOSUL, tem uma letra no meio dos números. Como fazer? D) Aqui em Varginha, cobra-se estacionamento rotativo nos pátios da rodoviária e hospitais públicos. Pode ser feita autuação para veículos que não adquirirem o cartão ou deixarem-no vencer? (Consulta distribuída através dos SEI's nº 110541/2019-73, 110543/2019-19, 110547/2019-08 e 110536/2019-14 aos **Conselheiros Vladimir Macedo e Mariele Marília Carlos Santos, representantes da TRANSBETIM e TRANSCON, respectivamente**, para parecer conjunto - Aguardando);

**V - Consulente:** JARI de Contagem/MG - **Consulta:** Resolução-CONTRAN nº 299/2008 - Le nº 8906/1994 (Estatuto da OAB), Art. 5º: Necessidade de identidade funcional além da procuração nos recursos firmados por advogado. "Naqueles recursos firmados por advogados bastaria a apresentação da procuração ou também deveria ser exigida a apresentação da identidade funcional (carteira da OAB)?" (Consulta distribuída através do SEI nº 110519/2019-85 a **Conselheira Michelle Guimarães Carvalho Guedes, representante do SINTRAM**, para parecer - Aguardando);

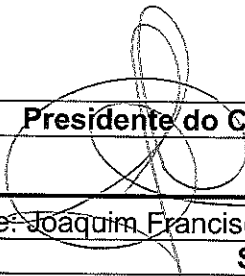
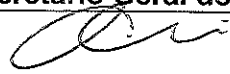
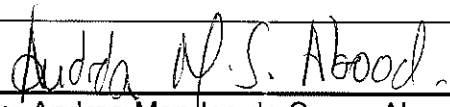
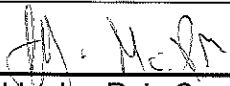

**IV - Consulente:** JARI de Contagem/MG - **Consulta:** Enquadramento das

(le 5



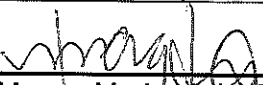


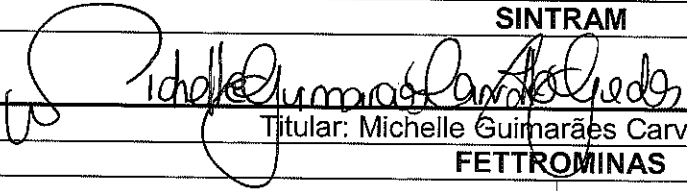
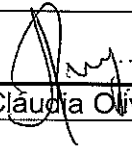
**CETRAM-MG**  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

tipificações previstas no Art. 252, VI e V do CTB - Dirigir veículo utilizando-se de telefone celular x Dirigir veículo segurando ou manuseando telefone celular. "Para se utilizar telefone celular (Código 736-62), é necessário segurar o aparelho de forma visível e/ou colocá-lo junto ao ouvido. Como distinguir da infração por dirigir veículo segurando telefone celular (763-31)? Para manusear o aparelho, na maioria das vezes também temos que segurá-lo. Como distinguir a infração 763-32 (dirigir veículo manuseando telefone celular) das demais? O que o agente de trânsito deverá constar no campo de observação, tendo em vista a inexistência da ficha do enquadramento específico? o que o condutor deverá estar fazendo para configurar cada uma destas infrações?" (Consulta distribuída através do SEI nº 110490/2019-92 ao **Conselheiro Geraldo dos Reis Cardoso Júnior, representante da PMMG** para parecer - Aguardando); **IV - Consultante:** JARI de Contagem/MG – **Consulta:** Avanço de sinal vermelho - Necessidade de fotos sequenciais e/ou filmagem para comprovação da infração. "Um único registro fotográfico do veículo à frente da faixa de pedestre, com o semáforo na fase vermelha, é suficiente para se comprovar a referida infração? Em qual posição/distância o veículo deverá ser registrado pelo equipamento fiscalizador?" (Consulta distribuída através do SEI nº 110532/2019-25 a **Conselheira Magna Maria Vieira Torres, representante da BHTRANS**, para parecer - Aguardando). Encerrada a reunião, o **Presidente do Conselho Joaquim Francisco Neto e Silva** agradeceu o apoio, empenho e dedicação de todos. E, nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário Geral em exercício e por todos os membros do Conselho. Em Belo Horizonte, 19 de setembro de 2019.

<b>Presidente do CETRAM/MG – Chefe Adjunto da Polícia Civil/MG</b>	
 Presidente: Joaquim Francisco Neto e Silva	Presidente Suplente: Felipe Moraes F. de Lacerda
<b>Secretário Geral do CETRAM/MG</b>	
 Secretário Geral: Luiz Guilherme Scalzo Torres	
<b>DETRAN/MG</b>	
Titular: Kleyverson Rezende	 Suplente: Andrea Mendes de Souza Abood
<b>PMMG</b>	
 Titular: Geraldo dos Reis Cardoso Júnior	Suplente: Frederico Roberto Prado
<b>DEER/MG</b>	
 Titular: Maria Tereza Monteiro Bastieri	Suplente: Maria José de Oliveira Kurschus



**CETRAM-MG**  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

<b>Belo Horizonte/MG (BHTRANS)</b>	
	
Titular: Magna Maria Vieira Torres	
<b>Uberlândia/MG</b>	
	
Titular: Clélio Antônio Domingues Simioni	
<b>Contagem/MG (TRANSCON)</b>	
Titular: Leonardo Gonçalves Reis	
	Suplente: Mara Pires Pena
<b>Betim/MG (TRANSBETIM)</b>	
Titular: Vânia Aparecida Elias	Suplente: Vladimir Macedo
<b>SINTRAM</b>	
	
Titular: Michelle Guimarães Carvalho Guedes	
<b>FETROMINAS</b>	
Titular: Marco Antônio Theodoro da Silva	Suplente: Carlos Henrique Marques
<b>STTRBH</b>	
Titular: Ariane Fernandes Matos	Suplente: Pedro Victor de Almeida Santos
<b>Notório Saber</b>	
	Suplente: Hugo e Silva
Titular: Ana Cláudia Oliveira Perry	
<b>PRF</b>	
Titular: Paulo Henrique de Urzeda Mota	Suplente: Marcelo Duarte de Oliveira